



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 58, DE 2011 **(Do Sr. Lourival Mendes)**

Dispõe sobre o reconhecimento da arte evangélica como cultura no Brasil e dá outras Providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como cultura, toda arte evangélica, desde que não tenha conotação de culto, no Brasil.

Art. 2º Este Projeto de lei entra em Vitor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

“A diversidade cultural constitui um dos elementos essenciais de transformação da realidade urbana e social.” (Declaração Universal da UNESCO sobre Diversidade Cultural).

A preocupação com a Cultura de uma comunidade ou de um povo é secular, uma vez que desde a Antiguidade Clássica, já se observava essa distinção. Naquela época, os gregos, os egípcios, já cuidavam da edificação dos seus lugares, preservação dos seus templos, obras de artes, seus hábitos, costumes, como por exemplo, podemos citar as Pirâmides do Egito, os Jardins Suspensos da Babilônia e o Colosso de Rodes. Valores que são intrínsecos de cada povo. Esses bens culturais, ora mencionados, são referenciais para a construção de nossa identidade cultural, e segundo Maria do Carmo Godoy, em sua obra intitulada Patrimônio Cultural: continuação e subsídios para uma política, afirma de forma categórica que:

“Toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como, natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia”.

O Presente Projeto de Lei Federal encontra fundamento no artigo 215 caput e § 1º da Constituição Federal que assim se expressa:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º o Estado protegerá as manifestações das culturas populares e indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional ”.

As Igrejas Evangélicas, instituições de cunho religioso, dentre as suas diversas atividades espirituais, destaca-se a arte evangélica, que segundo a Pastora Gláucia Rosane, pastora da Igreja Apostólica Betel e fundadora da Sociedade dos Artistas Evangélicos do maranhão-SAEM, compreende “toda a expressão criativa do ser humano”.

Este projeto atende ao apelo do povo evangélico e tem como origem o Manifesto da grande maioria dos artistas evangélicos desse país, como instrumento reivindicatório, representando as aspirações do povo evangélico do Brasil.

A arte evangélica, como cultura, compreende a vigília, marchas proféticas, música, gravação de cd's, publicação de livros, dança, artistas plásticos, shows e eventos, dentre outros que no decorrer dos anos se perpetuaram como elementos intrínsecos da cultura do povo evangélico .

É de bom alvitre se destacar, que já existe no Estado do Maranhão, a Lei nº 8.431/2006 de autoria do autor deste Projeto, à época de Deputado Estadual, denominada a Lei dos Eventos Gospel, contendo a arte evangélica como cultura.

O que se observa através dos meios de comunicação em geral é a explosão da arte evangélica como cultura, valorizando as diversidades de gêneros musicais existentes no Brasil, tendo na mídia religiosa o seu maior veículo

de disseminação e de inspiração, possibilitando o acesso à toda a população. Assim sendo, os evangélicos se constituem em um agrupamento de pessoas que participam do processo civilizatório nacional. A Constituição Federal, em seu artigo 216, incisos I e II, preceitua que:

“Art. 216. Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem;

- I- As formas de expressão;***
- II- Os modos de criar, fazer e viver”***

Os evangélicos são grupos formadores positivos da sociedade brasileira, participantes de forma efetiva, no processo de criatividade e do bem estar do ser humano.

Este projeto de Lei com embasamento jurídico constitucional, acima referenciado, consolida de uma vez por todas, a pretensão do povo evangélico deste País, que quer ver os seus direitos culturais, de fato já aprovados pela sociedade, agora pelos poderes constituídos deste País, como reconhecimento do processo de evolução da nossa cultura.

Face à razoabilidade dos argumentos acima expostos, convido os nobres pares a apoiar este Projeto de Lei, que atenderá ao apelo do povo evangélico.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2011.

Deputado Lourival Mendes
PT do B/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
DA CULTURA**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI Nº 8.431, DE 26 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos Gospel como cultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reconhecido como cultura todo evento Gospel, desde que não tenha conotação de culto, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA
E 118º DA REPÚBLICA.

FIM DO DOCUMENTO
